



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO

Registro: 2025.0000316701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000076-50.2024.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante LUCARVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME, é apelado NAYARA SANTANA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO

Voto nº 27.997

Apelação nº 1000076-50.2024.8.26.0233

Comarca de Ibaté – Vara Única

Apelante: Lucarvel Comércio de Veículos Ltda ME

Apelada: Nayara Santana da Silva

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR –
Ação, visando reconhecimento de vício redibitório,
desacolhida em sentença, juntamente com a reconvenção –
Recurso da ré para afastamento do arbitramento levado a
efeito, para honorários de advogado, por equidade –
Observância do valor dado à causa, ante o disposto no art.
85, § 2º, do CPC – Provimento.

Ação rotulada de rescisão contratual e pedido de indenização por danos morais foi julgada improcedente na r. sentença proferida a fl. 200 e seguintes, ocasião em que também rejeitada a reconvenção, com imposição para as partes dos ônus sucumbenciais.

Embargos declaratórios foram rejeitados.

O recurso apresentado é da ré para alteração da verba honorária profissional fixada na sentença, contrariando no seu entender a legislação processual vigente.

Recurso tempestivo, preparado e não contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

A autora veio a juízo reclamar a rescisão de contrato de compra e venda de veículo automotor, placas OOZ3D44, em razão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO

vício oculto.

A ré se defendeu negando o fato constitutivo do direito e pediu em reconvenção que o veículo fosse levado para os seus cuidados para os reparos que fossem necessários, seguindo-se a prolação de sentença que rejeitou a petição inicial e o pedido reconvenicional.

A autora se conformou com a decisão e o recurso é apenas da ré, visando afastamento do arbitramento de honorários de advogado, na ação principal, por equidade.

E leva razão nesta insurgência porque aqui se aplica a regra do art. 85, § 2º, do CPC, em caso em que inexistente condenação prevalecendo então o valor dado à causa.

Majora-se a honorária fixada na sentença a favor da ré para 10% do valor dado à causa.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)